



NOTA RECOMENDATÓRIA Copspas/TCE-MT N.º 2/2025

Assunto: Desenvolvimento, Saúde e Cidadania para uma Formação Plena das Crianças e Adolescentes

CONSIDERANDO a responsabilidade social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), em promover ações em conjunto com o Estado e os Municípios com o intuito de colaborar com a efetividade das políticas públicas das diversas áreas, aplicando, quando cabível, o poder-dever sancionatório perante as omissões e/ou negligências aos Direitos Fundamentais;

CONSIDERANDO que a nota recomendatória constitui um instrumento de atuação do Tribunal de Contas, cujo objetivo é persuadir o destinatário a praticar ou a se abster de determinados atos em prol da melhoria dos serviços públicos de relevância social ou da observância dos interesses, direitos e bens tutelados pela instituição, funcionando, assim, como mecanismo de prevenção de responsabilidades ou de correção de condutas;

CONSIDERANDO os artigos 62-D e 63-A do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT);

CONSIDERANDO a designação do Conselheiro Guilherme Antonio Maluf para presidir os trabalhos, as ações e os procedimentos de controle externo da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social no âmbito do Tribunal de Contas, nos termos das Portarias TCE-MT n.º 49/2022 e 2/2023;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa n.º 6/2023-PP-TCE-MT, que regulamenta a composição e as atividades das Comissões Permanentes no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social tem como objetivo principal promover estudos, debates, e opinar sobre proposições em sua área temática, voltados para aos programas, projetos, ações e atividades governamentais que visem melhorar as condições de saúde, previdência e assistência social, bem como atuar como indutora de mudanças nestas respectivas áreas.

CONSIDERANDO as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei n.º



8.142, de 12 de setembro de 1990, que definem a saúde como um direito fundamental de todo ser humano e um dever do Estado, a ser garantido por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) instituído pela Lei Federal nº 8.069/1990, em seu art. 3º, assegura às crianças e adolescentes as garantias fundamentais para seu pleno desenvolvimento, em condições de liberdade e dignidade; e que tais direitos são reafirmados no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de promovê-los com absoluta prioridade, incluindo o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que define aprendizagens essenciais para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, articulando a educação básica com demais políticas educacionais e intersetoriais, e que incorpora a saúde como tema transversal especialmente na competência geral nº 8 e nos componentes curriculares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, valorizando os saberes diversos e reconhecendo o cuidado como direito coletivo;

CONSIDERANDO o Programa Saúde na Escola (PSE), instituído pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007 e regulamentado por portarias interministeriais, com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica, mediante ações de atenção, promoção, prevenção e cuidado em saúde, constituindo-se como estratégia intersetorial entre educação, saúde, assistência social e segurança alimentar e nutricional, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Resolução CD/FNDE Nº 3, de 4 de fevereiro de 2025, altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos



da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

CONSIDERANDO os princípios da Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e o ODS 4 (Educação de Qualidade), que reforçam a necessidade de articulação intersetorial entre os setores da educação e da saúde, visando à promoção do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, à prevenção de agravos e ao fortalecimento de políticas públicas integradas que garantam direitos, bem-estar e qualidade de vida;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, que Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares e, a Carta Aberta Copspas/TCE-MT/2024, que trata da política de Saúde Mental em Mato Grosso, contemplando todos os grupos etários, especialmente crianças e adolescentes, no âmbito preventivo e permanente, e que propõe cinco ações estratégicas: reorganização da rede de atenção biopsicossocial com inclusão da saúde digital; fortalecimento dos vínculos integrativos de natureza humanística sociais, escolares e familiares; ampliação do acesso psicossocial; capacitação de profissionais da área; e o monitoramento dos recursos públicos específicos destinados à Saúde Mental;

CONSIDERANDO que o ambiente escolar constitui espaço privilegiado para ações de promoção da saúde, prevenção de agravos e formação cidadã, devendo contemplar também a primeira infância, mesmo fora da escolarização formal, por meio de iniciativas de corresponsabilidades intersetoriais articuladas nas áreas de saúde, educação e assistência social;

CONSIDERANDO a articulação de políticas públicas deve assegurar o pleno desenvolvimento de crianças, adolescentes e jovens em seus diferentes ciclos de vida, especialmente aqueles em situação de insegurança alimentar e nutricional, garantindo condições adequadas de saúde, bem-estar e promoção de direitos, reconhecendo que investir em saúde escolar é investir em capital humano;

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições e com fundamento nos dispositivos legais aplicáveis, propõe a expedição das seguintes

Recomendações:



1. Às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:

a) Integrar às políticas públicas municipais, no âmbito do planejamento, orçamento, gestão e governança, medidas estratégicas intersetoriais voltadas ao desenvolvimento, à saúde e à cidadania, com o objetivo de assegurar a formação plena de crianças e adolescentes;

b) Inserir nos instrumentos de planejamento municipal incluindo planos, relatórios e leis orçamentárias uma rubrica específica que assegure recursos suficientes para a execução das ações do Programa Saúde na Escola (PSE), contemplando tanto as necessidades programadas quanto as demandas emergenciais identificadas nos diagnósticos socioterritoriais;

c) Assegurar suporte político, institucional e administrativo à coordenação e ao funcionamento dos comitês gestores do PSE, garantindo ampla participação da sociedade civil, dos conselhos de políticas públicas e dos órgãos de controle social;

d) Assegurar que os serviços e recursos da rede de atenção à saúde estejam alinhados às demandas identificadas pelo PSE, garantindo a incorporação prioritária dessas ações no planejamento das unidades de saúde;

e) Integrar ao PSE as demandas identificadas nos serviços socioassistenciais voltados à primeira infância (como o Programa Criança Feliz), assegurando articulação com a política de segurança alimentar para atender famílias em situação de vulnerabilidade, inclusive aquelas com crianças e adolescentes fora da escola;

f) Facultar às escolas, de forma complementar e suplementar, a oferta de serviços e meios de cuidado em saúde identificados pelo grupo gestor do PSE, utilizando recursos próprios ou pactuados entre setores, promovendo a saúde no ambiente escolar e assegurando a efetividade dos programas, e implementar propostas que atendam plenamente às necessidades, considerando as especificidades sociais de cada município. A seguir, destacam-se algumas das principais medidas:

- **Promoção da segurança alimentar:** assegurar alimentação saudável e balanceada, valorizando a agricultura familiar, promovendo educação alimentar, hortas pedagógicas, capacitação de servidores, acompanhamento pelos conselhos escolares e



monitoramento nutricional dos estudantes;

- **Promoção da saúde mental:** implementar ações de prevenção e cuidado integral no ambiente escolar, com foco no fortalecimento de vínculos sociais e familiares, desenvolvimento de habilidades socioemocionais, formação e apoio a professores e equipes escolares, identificação precoce de sinais de sofrimento psicoemocional e encaminhamento qualificado à rede de atenção psicossocial, assegurando acompanhamento contínuo e integrado ao SUS e à rede de proteção social;
- **Promoção da saúde ocular:** assegurar a detecção precoce de problemas visuais, por meio de triagens oftalmológicas, com integração à Atenção Básica do SUS para exames regulares e fornecimento de óculos, conforme previsto na PSE;
- **Promoção da saúde bucal:** institucionalizar a integração da equipe de saúde bucal às atividades escolares, com ações regulares de educação em saúde e atendimento preventivo incorporado à rotina escolar;
- **Educação contra o uso de drogas:** implementar ações preventivas contínuas, fundamentadas em evidências, promovendo protagonismo juvenil e construção de projetos de vida saudáveis; e
- **Formação continuada dos profissionais:** assegurar capacitação permanente dos profissionais da educação em alimentação saudável, saúde mental, primeiros socorros, inclusão e promoção da saúde, garantindo recursos, infraestrutura adequada e continuidade das ações, em conformidade com a LDB e o PNE, além de incentivar pesquisas e debates técnico-científicos.

g) Assegurar que todas as ações e investimentos destinados à saúde escolar estejam pautados pela legislação vigente, com especial atenção à transparência e ao controle social na aplicação dos recursos públicos;



h) Promover ações de controle e monitoramento, fortalecendo o controle social e garantindo a participação ativa da sociedade civil em parceria com os órgãos competentes;

2. Ao Governo do Estado de Mato Grosso:

a) Integrar às políticas públicas estaduais, no âmbito do planejamento, orçamento, gestão e governança, medidas estratégicas intersetoriais voltadas ao desenvolvimento, à saúde e à cidadania, com o objetivo de assegurar a formação plena de crianças e adolescentes;

b) Assegurar a articulação intersetorial entre as secretarias estaduais e demais órgãos pertinentes, promovendo políticas públicas integradas que potencializem a implementação de ações de promoção da saúde e cidadania nas escolas;

c) Assegurar que todas as políticas e ações promovam o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, em condições de liberdade e dignidade, conforme previsto no ECA, BNCC, PSE, PNPS e ODS, reconhecendo que investir em saúde escolar é investir em capital humano;

d) Disponibilizar orientação técnica, capacitação e recursos financeiros adequados às prefeituras para a execução das ações do PSE e demais programas de saúde escolar, incluindo suporte para demandas emergenciais identificadas nos diagnósticos socioterritoriais;

e) Implementar programas de formação permanente para gestores e profissionais estaduais e municipais da educação e da saúde, abordando saúde mental, primeiros socorros, inclusão, alimentação escolar, prevenção de agravos e promoção da saúde integral;

f) Incentivar ações regulares de promoção à saúde alinhadas às diretrizes do SUS, nas medidas de: saúde mental, nutricional, ocular, bucal e prevenção ao uso de drogas, e outras necessárias conforme as necessidades e especificidades sociais de cada município, e às políticas nacionais correspondentes;

g) Estimular estudos técnico-científicos, experiências-piloto e projetos de inovação que subsidiem políticas públicas e contribuam para a replicação de boas práticas em saúde e educação escolar;



h) Fortalecer espaços de controle social estadual, garantindo a participação ativa da sociedade civil, de conselhos e comitês na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento, saúde e cidadania de crianças e adolescentes;

i) Estabelecer mecanismos de acompanhamento sistemático das ações municipais, promovendo a coleta e análise de dados sobre saúde, nutrição, educação e bem-estar dos estudantes, garantindo transparência, controle social e participação ativa da sociedade civil;

Encaminhamentos:

Recomenda-se, ainda, o encaminhamento da presente Nota Recomendatória para conhecimento às seguintes Câmaras, Conselhos e Órgãos de Mato Grosso:

Âmbito Municipal:

- Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional dos Municípios
- Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente
- Conselho de Secretarias Municipais de Saúde
- Conselhos Municipais de Educação
- Conselhos Municipais de Assistência Social
- Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional
- Conselhos Municipais de Direitos Humanos

Âmbito Estadual:

- Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado
- Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente
- Conselho Estadual de Saúde
- Conselho Estadual de Educação
- Conselho Estadual de Assistência Social
- Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional



- Conselho Estadual de Direitos Humanos

Órgão Estadual:

- Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT... de de 2025.

(assinatura digital¹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social